



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001686-88.2012.815.0171 - 2ª Vara da Comarca de Esperança**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Luciano Carlos de Moura

**DEFENSOR PÚBLICO:** Enriquimar Dutra da Silva

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SITUAÇÃO DE PERIGO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. DESPROVIMENTO.**

- Configura-se o delito do artigo 133, 3º, II, do Código Penal, a prática de conduta de quem, em virtude do abandono e da violação do dever de zelar pela sua segurança, deixa descendente incapaz, que não sabe se defender, em situação de perigo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **Luciano Carlos de Moura e Leticia Jacinto Dias**, dando-os como incurso nas sanções penais do art. 133, §3º, II do CP. A magistrada, **Francilene Lucena Melo Jordão**, condenou **Luciano Carlos de Moura** à pena definitiva de **2 (dois) a nos e 4 (quatro) meses de detenção**.

Narra a peça inaugural que:

“(…) no dia 02 de dezembro de 2011, por volta das 19:30, na Rua Hidelberto Paulo de Souza, na cidade de Montadas/PB, os denunciados abandonaram as vítimas, seus próprios filhos, Maria Nair Dias de Moura, com doze anos de idade, Edielson Dias de Moura, com aproximadamente 07 anos de idade e Lázaro Dias de Moura, com aproximadamente 02 anos de idade, sendo estes incapazes de se defender dos riscos do abandono.

Consta no inquérito policial que os conselheiros tutelares do município de Montadas receberam uma denúncia anônima de que havia algumas crianças abandonadas em uma residência na cidade de Montadas e se dirigiram para o

local. Lá chegando, constataram a veracidade das informações e que, além de completamente abandonadas, as crianças estavam em situação de risco, com precariedade de alimentos e com aspectos de falta de higiene.

Conforme depoimento dos conselheiros tutelares, a menina Maria Nair Dias de Moura afirmou aos mesmos que ela e seus irmãos estavam sozinhos em casa havia três dias, razão pela qual entraram em contato, via telefone, com o ora denunciado, que os comunicou que só retornaria para casa no dia

de dezembro com a denunciada, contudo, informou que o seu filho mais velho ficaria cuidando das crianças.

(...) no dia seguinte, os conselheiros retornaram à residência dos denunciados e constataram que as crianças continuavam em situação de abandono, tendo os mesmos novamente entrado em contato com o denunciado, solicitando que ele e a genitora das crianças retornassem para casa, tendo aquele afirmado que não teria condições de realizar o pedido, caracterizando, portanto, o abandono.

Diante dos fatos narrados na exordial acusatória o *parquet* ofereceu a denúncia imputando aos réus o crime capitulado no art. 133, §3º, II do CP.

**O processo foi suspenso em relação à genitora dos infantes, Letícia Jacinto Dias**, sendo-lhe declarada a extinção da punibilidade (fl. 115), ante o fiel cumprimento das condições impostas.

Finda a instrução processual **a denúncia foi julgada procedente** às fls. 93/95, para condenar o acusado, Luciano Carlos de Moura, pela prática do crime narrado na exordial – art. 133, §3º, II do CP, abandono de incapaz praticado por ascendente, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade.

**Nas razões recursais de fls. 124/127**, pugna o recorrente pela **absolvição** sob o argumento de ausência de provas suficientes a ensejarem tal condenação. Alega o recorrente que os menores não foram abandonados como insiste a acusação, mas que o genitor estava a trabalhar para sustentá-los.

Em **contrarrazões** (fls. 130/134), o representante do Ministério Público de primeira instância, requereu o **desprovemento** do apelo interposto pelo réu, para manter a sentença vergastada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do insigne **Procurador Amadeus Lopes Ferreira**, opinou pelo **desprovemento do recurso** (fls. 138/142).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao apelante foi imposta condenação pela prática do delito tipificado no art. 133, §3º, inciso II do Código Penal, *verbis*:

**Abandono de incapaz**

**Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

**Pena - detenção, de seis meses a três anos.**

(...)

**Aumento de pena**

**§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:**

(...)

**II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.**

**É cediço que o delito do artigo 133 do Código Penal se configura com a conduta de colocar o incapaz, que não sabe se defender, em situação de perigo de vida, em virtude do abandono e da violação do dever de zelar pela segurança dele.**

Na hipótese dos autos, após detida análise dos fatos, observa-se que restou devidamente comprovada a prática do crime narrado na exordial, quanto ao abandono dos menores, eis que a prova oral colhida é unânime em demonstrar que o apelante agiu com o dolo ao abandonar seus filhos menores de idade, expondo-os à situação de perigo.

**Uma das vítimas, informou, quando inquirida pelos conselheiros tutelares, que ela mesma cozinhava e fazia o fogo a lenha. Na casa, além de abandonados por seus genitores, também foi constatada a falta de alimentos e as crianças apresentavam sinais de falta de higiene.**

Corroborando os fatos da denúncia, a testemunha **Cláudia Maria Silva, conselheira tutelar à época dos fato**, afirma:

“(...) que tomou conhecimento dos fatos através de uma denúncia de que as crianças estavam sozinhas em casa e, ao chegar no local, constatou a veracidade dos fatos; que elas próprias faziam sua comida; que constataram uma das meninas fazendo uma papa de fubá num fogão a lenha; que ao ligar para o genitor das crianças, solicitando seu retorno, o mesmo afirmou que não voltaria, bem como sua esposa, pois ele precisaria dela lá; que no dia seguinte levaram as crianças a um abrigo com o apoio da polícia militar, onde passaram cerca de 4 dias; que atualmente não tem conhecimento de como está a situação das crianças, pois está afastada do conselho tutelar (...).”

**A conselheira tutelar, Janete de Brito Farias Vieira**, afirma:

“(...) que tomou conhecimento dos fatos através de uma denúncia de que as crianças estavam sozinhas em casa e, ao chegar no local, constatou a veracidade dos fatos; a alimentação era escassa e os menores apresentavam péssimas condições de higiene; que os vizinhos informaram que era corriqueiro o fato narrado na denúncia e no dia seguinte, ao retornarem à residência, as crianças continuavam sozinhas; que o réu foi contatado por várias vezes e em todas se negou a retornar para casa, sendo, inclusive, rude com o policial que solicitou sua

vinda via telefone e com os conselheiros tutelares; que uma das crianças cozinhava num fogão a lenha e que havia escassez de comida e aspectos de falta de higiene; que a menina informou que ela mesma fazia o fogo a lenha (...)

**A tese da defesa**, entretanto, de que não houve nenhum perigo concreto suportado pelas vítimas, já que o réu teria se ausentado do seu domicílio, *“não com a intenção de abandonar os seus filhos, mas sim com o objetivo de alimentá-los, pois era em juazeirinho, na zona rural daquele município, que o apelante trabalhava à época dos fatos, e quinzenalmente sua esposa se deslocava até o local de trabalho do marido para receber dele o dinheiro necessário à manutenção das despesas domésticas”*. **Por isso, não tem como prosperar a pretensão defensiva, posto que é evidente a situação de perigo a qual os menores ficaram expostos, sem a possibilidade de defender-se das adversidades resultantes do abandono, elemento caracterizador para a consumação do crime.**

Outrossim, a condição dos infantes agrava a situação, o que ratifica mais ainda a configuração do **perigo concreto** ao qual foram submetidos, ressaltando-se, também, **a falta de alimentos e as escassas condições de higiene.**

Desse modo, para a configuração do crime, que se dá por ação ou omissão, a demonstração da **materialidade não basta o deslocamento geográfico, mas também a indevida prestação de cuidado** ao indefeso, em vários aspectos, mesmo que o agente mantenha-se próximo a ele.

Quanto à **autoria delitiva**, verifico que esta também restou devidamente comprovada, vez que para a configuração do delito requer uma condição especial do ofensor e do ofendido, nesse caso, abandono praticado por ascendente, **confessado, inclusive, pelo próprio réu** no seu interrogatório em juízo.

Transcrevo, ainda, trechos da sentença (fl. 94), agiu acertadamente o juiz na prolação do édito condenatório:

*“As testemunhas ouvidas em juízo são uníssonas e confirmam a acusação de abandono. O réu em seu interrogatório confessa em parte a prática delitiva, aduzindo que as crianças não ficaram três dias sozinhas e que eram orientadas a irem para casa de parentes nessas situações.*

*Logo, o delito de abandono de incapaz praticado por ascendentes (Art. 133, §3º, II do CP) encontra-se com materialidade devidamente comprovada nos autos, assim como sua autoria, sendo duvidosa a prática criminosa que recai sobre os acusados (...).*

*Destarte, o réu agiu com o dolo específico, pois abandonou os filhos, expondo-os aos mais variados tipos de perigo, tendo em vista a idade das crianças, sem alimento disponível e em condições precárias de higiene.*

*Desse modo, certas a materialidade e a autoria delitivas e inexistente qualquer prova que exclua a culpabilidade ou isente os réus de pena, a condenação pelos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 133, 3º, II do CP, é medida que se impõe”*.

Diante de todos esses depoimentos, **restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime**, pois se trata de crime próprio, bem como o dolo na conduta do apelante e a exposição dos menores incapazes à situação de risco, demonstrados pela tenra idade das vítimas, não havendo lugar para a edição do decreto absolutório.

Logo, pela prova testemunhal, revelam os autos que o réu praticou a conduta tipificada no art. 133, §3º, II do CP, quando conscientemente abandonou os filhos, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal, o que impõe seja rejeitada a pretendida absolvição.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Destarte, não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, expeça-se guia de execução provisória da pena, antes da remessa dos autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***